

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 562/2020

AUTORES: DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

ALTERA O INCISO II DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 14.260, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PERTINENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

PROTOCOLO Nº: 4942/2020



00094035



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 562 DE 2020

Altera o inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Art. 1º. Fica alterado o inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

II - 2,5% (dois e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no DETRAN/PR ou cadastrados na SEFA/PR.”;

Art. 2º - Fica revogado o inciso I do art. 4º da Lei Estadual nº 18.371, de 15 de dezembro de 2014.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.


ANIBELLI NETO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Estadual nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), com o objetivo de reduzir o referido imposto pago pelos proprietários de veículos comuns, retornando à alíquota utilizada durante anos em nosso Estado.

A norma de 2003 estabeleceu as alíquotas referentes ao IPVA para as mais variadas categorias de veículos, impondo aos proprietários de veículos comuns o pagamento anual do valor referente a 2,5% (dois e meio por cento) do seu valor total.

No final do ano de 2014, com a justificativa da grave crise enfrentada pelo Paraná e a suposta necessidade de ampliar a arrecadação, o Governo do Estado aprovou a Lei Estadual 18.371/2014 que, entre outras majorações tributárias, aumentou a alíquota do IPVA de 2,5% (dois e meio por cento) para 3,5% (três e meio por cento). Tal incremento representa quase 40% do valor do imposto.

Somente no ano de 2015, um ano após a implementação da nova alíquota, houve um aumento de cerca de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) na arrecadação referente ao imposto, sendo arrecadados no total um montante de quase R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Ocorre que a própria gestão estadual responsável pela implementação do aumento, cerca de dois anos após a adoção da medida, passou a dar declarações no sentido de que as contas do Poder Executivo já estavam saneadas, justificando o amargo remédio imputado pelo Governo para colocar o Paraná como um dos Estados com melhor situação fiscal do Brasil.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Hoje, em um momento em que a população enfrente uma grave crise econômica, já se passam quase seis anos da implantação da alíquota, que já proporcionou um significativo aumento da arrecadação por parte do Governo Estadual.

Além disso, é importante ressaltar que a população paranaense já sofre desde o ano de 1997 arcando com o pagamento de tarifas de pedágio para utilização de boa parte de nossa malha viária. Os contratos de concessão em vigor até o ano que vem contam com trechos que somam um total de 2.500 quilômetros de rodovia.

Agora, já está definido que será aberto um novo processo de leilão de trechos de rodovias que cortam nosso Estado para exploração de pedágio, desta vez aumentando o tamanho da malha viária do anel de integração, que passará dos 2.500 quilômetros atuais para 3.800 quilômetros, aumentando os gastos para deslocamento (um direito básico) da população com as tarifas de pedágio e diminuindo os custos de manutenção das rodovias por parte do Poder Público.

Precisamos nos sensibilizar e entender que toda a população paranaense passa por um momento de dificuldades financeiras, já se vislumbra, através da ampliação da malha viária pedagiada, um aumento dos custos para deslocamento dentro de nosso Estado, e a manutenção do aumento da alíquota do IPVA que, na época foi justificada por uma crise pontual e uma necessidade de aumento de arrecadação, não mais se sustenta.

Diante do exposto, certo da importância da presente proposição para garantir uma melhor condição financeira à população paranaense, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.


ANIBELLI NETO
Deputado Estadual



Lei 14260 - 22 de Dezembro de 2003

Publicado no Diário Oficial nº. 6632 de 23 de Dezembro de 2003

(vide Lei 17027 de 21/12/2011) (vide Lei 17027 de 21/12/2011)

Súmula: Estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecido, através da presente lei, o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, instituído pela Lei nº 8.216, de 31 de dezembro de 1985, e mantido no âmbito de competência do Estado pelo art. 155, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Parágrafo único. ~~Para efeito de incidência de imposto, considera-se veículo automotor qualquer veículo terrestre, aéreo ou aquático, dotado de força motriz própria de qualquer tipo, ainda que complementar, destinado ao transporte de pessoas e coisas.~~

Parágrafo único. Para efeito da incidência do imposto, considera-se veículo automotor qualquer veículo terrestre dotado de força motriz própria de qualquer tipo, ainda que complementar, destinado ao transporte de pessoas e coisas. (Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)

CAPÍTULO I Do Fato Gerador

Art. 2º. O IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor e será devido anualmente.

§ 1º. Ocorre o fato gerador do imposto:

- a) na data da primeira aquisição de veículo automotor novo por consumidor final;
- b) na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículo automotor importado do exterior por consumidor final, diretamente ou por meio de terceiros;
- c) na data do arremate em leilão de veículo automotor que se encontrava ao abrigo do disposto no artigo 13;
- d) na data da incorporação de veículo automotor ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;
- e) no primeiro dia de cada ano, em relação aos veículos automotores adquiridos em anos anteriores;
- f) na data da emissão, pela empresa montadora, da nota fiscal relativa à saída de veículo automotor, cuja montagem, em local diverso do estabelecimento fabricante do chassis, haja sido encomendada por consumidor final.
- g) na data do arremate em leilão de veículo automotor novo;
(Incluído pela Lei 17027 de 21/12/2011)

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador, tratando-se de veículo automotor usado:

- a) que não se encontrava sujeito à tributação, na data em que se der o fato ensejador da perda da imunidade ou da isenção;
- b) transferido de outra unidade federada, no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- a) novo, o veículo automotor sem uso, até a sua saída promovida por revendedor ou diretamente do fabricante ao consumidor final;
- b) consumidor final, a pessoa física ou jurídica proprietária de veículo automotor destinado ao uso próprio ou em sua atividade empresarial.

§ 4º. O disposto na alínea "e" do parágrafo 1º deste artigo não se aplica a veículo automotor destinado à revenda cuja propriedade seja de fabricante, revendedor ou de importador e que nunca tenha pertencido a consumidor final.

§ 5º. Em relação a veículo automotor registrado, matriculado ou inscrito neste Estado, o imposto incide independentemente do local de domicílio do proprietário.

Capítulo II Da Base de Cálculo

Art. 3º. A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo automotor, observando-se:

- I - no caso de veículo novo, o valor total constante do documento fiscal de aquisição, incluído o dos opcionais e acessórios;
- II - quando se tratar de veículo importado não licenciado no país, o valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional pela mesma taxa cambial utilizada no cálculo dos tributos federais, acrescido dos valores dos tributos incidentes e despesas decorrentes da importação, ainda que não pagos;



~~III - no caso de arremate em leilão de veículo que se encontra no abrigo de disposto no artigo 13, o valor da arrematação acrescido dos tributos incidentes e das despesas debitadas ao arrematante;~~

III - no caso de arremate em leilão de veículo novo, ou que se encontra no abrigo do disposto no art. 13, o valor da arrematação, acrescido das despesas cobradas ou debitadas do arrematante e dos tributos incidentes na operação;
(Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011)

IV - no caso de veículo incorporado ao ativo permanente do fabricante, revendedor ou importador, o valor do custo de aquisição, constante do documento fiscal relativo à aquisição, ou de fabricação;

V - quando se tratar de veículo montado por encomenda de consumidor final, em local diverso do estabelecimento fabricante do chassi, o somatório dos valores constantes dos documentos fiscais relativos à aquisição de partes e peças e aos serviços prestados, não podendo ser este somatório inferior ao valor médio de mercado;

~~VI - no caso de veículos automotores adquiridos em anos anteriores, o valor médio de mercado constante de tabela de valores venais para cálculo do IPVA aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado, ressalvado o contido nos parágrafos 7º e 8º deste artigo, observando-se:~~

~~VI - No caso de veículos automotores adquiridos em anos anteriores, o valor médio de mercado constante de tabela de valores venais para cálculo do IPVA, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado, ressalvado o contido nos parágrafos 7º e 8º deste artigo, observando-se marca, modelo, espécie e ano de fabricação.
(Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)~~

VI - no caso de veículos automotores adquiridos em anos anteriores, o valor médio de mercado constante na tabela de valores venais para cálculo do IPVA, publicada por ato do Poder Executivo, ressalvado o contido nos §§ 7º e 8º, deste artigo, observando-se marca, modelo, espécie e ano de fabricação.
(Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011)

~~a) em relação aos veículos aéreos, peso máximo de decolagem e ano de fabricação;
(Revogado pela Lei 14558 de 15/12/2004)~~

~~b) em relação aos veículos aquáticos, potência do motor, comprimento, tipo de casco e ano de fabricação;
(Revogado pela Lei 14558 de 15/12/2004)~~

~~c) em relação aos veículos terrestres, marca, modelo, espécie e ano de fabricação;
(Revogado pela Lei 14558 de 15/12/2004)~~

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I a V deste artigo e da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 2º, a base de cálculo será calculada em 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, a partir da data da ocorrência do fato gerador do imposto.

~~§ 2º. No caso de comprovação de perda total do veículo automotor, por sinistro, roubo, furto, extorsão ou estelionato, será devido o imposto na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados até a data da ocorrência do fato.~~

~~§ 2º. No caso de comprovação de perda total do veículo automotor, por sinistro, roubo, furto, extorsão, estelionato ou apropriação indébita, será devido o imposto na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados até a data da ocorrência do fato.
(Redação dada pela Lei 14553 de 02/12/2004)~~

§ 2º. No caso de comprovação de perda total do veículo automotor, por sinistro, roubo, furto, extorsão, estelionato ou apropriação indébita, será devido o imposto na razão de um doze avos por mês ou fração, contados até a data da ocorrência do fato.
(Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso o veículo venha a ser recuperado, o imposto do exercício em que ocorrer a recuperação será devido na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados a partir daquele em que tenha sido expedido o Auto de Entrega pelo órgão competente, na forma e prazo previstos em Instrução da Secretaria da Fazenda, ficando dispensada a cobrança do imposto relativo ao período em que o veículo esteve fora da posse direta do seu proprietário.

§ 4º. A tabela de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, indicará o valor da base de cálculo em moeda corrente, devendo ser publicada até o último dia do exercício anterior, para aplicação durante o exercício imediatamente seguinte ao de sua publicação.

§ 5º. Os veículos automotores cujo valor do imposto resultar em montante inferior ao equivalente a R\$50,00 (cinquenta reais), terão este valor como carga tributária mínima sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º a 3º deste artigo.

~~§ 6º. As aeronaves com mais de vinte anos de fabricação aplicar-se-á a mesma base de cálculo prevista para aeronaves com vinte anos de fabricação, constante da tabela a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo.
(Revogado pela Lei 14558 de 15/12/2004)~~

~~§ 7º. Em relação aos veículos automotores não constantes na tabela a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, a base de cálculo será o valor equivalente a 85% do valor da nota fiscal de aquisição.~~

§ 7º. Em relação aos veículos automotores não constantes na tabela a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, a base de cálculo será o valor equivalente a 85% do valor da nota fiscal de aquisição, ou, na falta desta, o valor constante em tabela complementar de valores venais para cálculo do IPVA, aprovada pelo Secretário da Fazenda mediante Resolução.
(Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)

§ 8º. Em sendo comprovada a incompatibilidade das especificações do veículo automotor, tendo-se em vista os dados cadastrais existentes no sistema, com a base de cálculo atribuída na forma do inciso VI do *caput* deste artigo, observado o disposto em Instrução da Secretaria da Fazenda, poderá ser adotado o valor;



- a) de veículo similar, constante da tabela ou existente no mercado;
- b) arbitrado pela autoridade administrativa, na hipótese de ser inviável a aplicação do disposto na alínea anterior.

§ 9º. É irrelevante para a determinação da base de cálculo o estado de conservação do veículo individualmente considerado.

Capítulo III Das Aliquotas

Art. 4º. As alíquotas do IPVA são:

I - 1% (um por cento) para:

~~a) ônibus, caminhões e quaisquer outros veículos automotores registrados no Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/PR, ou cadastrados na Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR, na categoria aluguel ou espécie carga;~~

a) ônibus, micro-ônibus, caminhões e quaisquer outros veículos automotores registrados no Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, ou cadastrados na Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná - SEFA/PR, na categoria aluguel ou espécie carga, conforme classificação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
(Redação dada pela Lei 16735 de 27/12/2010)

b) veículos automotores destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil;

c) veículos automotores que utilizem o Gás Natural Veicular (GNV).
(Incluído pela Lei 14505 de 23/09/2004)

~~II - 2,5% (dois e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no Detran/PR ou cadastrados na SEFA/PR.~~

~~II - 2,5% (dois e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no DETRAN/PR ou cadastrados na SEFA/PR, inclusive caminhonete ou camioneta com capacidade para cinco passageiros ou mais.~~
(Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)

~~II - 2,5% (dois e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no DETRAN/PR ou cadastrados na SEFA/PR.~~
(Redação dada pela Lei 16735 de 27/12/2010)

II - 3,5% (três e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no DETRAN/PR ou cadastrados na SEFA/PR.
(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

Capítulo IV Do Contribuinte e do Responsável

Art. 5º. Contribuinte do IPVA é a pessoa natural ou jurídica que detenha a propriedade de veículo automotor.

~~Parágrafo único. Na hipótese de veículo automotor cedido pelo regime de arrendamento mercantil, contribuinte é a empresa arrendadora.~~

§ 1º. Na hipótese de veículo automotor cedido pelo regime de arrendamento mercantil, contribuinte é a empresa arrendadora.
(Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011)

§ 2º. Considera-se também contribuinte do imposto o comprador identificado no comunicado de venda de veículo registrado no DETRAN/PR, em relação ao fato gerador ocorrido após a data da compra.
(Incluído pela Lei 17027 de 21/12/2011)

Art. 6º. São responsáveis pelo pagamento do IPVA devido:

I - solidariamente:

a) o despachante que tenha promovido o despacho de registro e licenciamento do veículo automotor sem o pagamento do IPVA;

b) o leiloeiro, síndico, comissário, liquidante e o inventariante;

c) o adquirente de veículo automotor com alienação fiduciária ou com reserva de domínio;

d) o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

e) qualquer pessoa que detiver a posse do veículo automotor, independentemente do local de domicílio do proprietário;

f) qualquer pessoa que tenha, em seu próprio nome, requerido o parcelamento de débito de IPVA;

g) o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda ao DETRAN/PR no prazo de trinta dias contados do evento, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa pela autoridade responsável;
(Incluído pela Lei 18277 de 04/11/2014)

II - as pessoas arroladas nas demais hipóteses previstas no Código Tributário Nacional.



Parágrafo único. O tributo pode ser exigido do contribuinte ou do responsável, indistintamente, ficando este último subrogado nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária.

Capítulo V Do Cadastro e da Fiscalização

Art. 7º. A Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná poderá instituir, isolada ou em conjunto com outros órgãos públicos, federal ou estadual, o cadastro de proprietários de veículos automotores contribuintes do IPVA.

§ 1º. O cadastro de veículos será mantido atualizado:

I - pelo Detran/PR;

II - pela Sefaz/PR, na forma estabelecida em Instrução da referida Secretaria, em relação às embarcações e aeronaves.

~~§ 2º. O Detran/PR não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, com quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente.~~

~~§ 2º. O DETRAN/PR não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente, ressalvada a possibilidade de concessão de licenciamento caso haja a formalização de parcelamento dos débitos de IPVA dos exercícios anteriores ao corrente.~~

~~(Redação dada pela Lei 14967 de 21/12/2005)~~

§ 2º. O DETRAN/PR não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente, ressalvada: (Redação dada pela Lei 20079 de 18/12/2019)

I - a possibilidade de concessão ao licenciamento caso haja a formalização de parcelamento dos débitos do IPVA dos exercícios anteriores ao corrente; (Incluído pela Lei 20079 de 18/12/2019)

II - a possibilidade de transferência de propriedade dentro do Estado sem quitação integral do imposto devido no exercício corrente, conforme previsto em Instrução da Secretaria de Estado da Fazenda, hipótese em que o adquirente será solidário em relação ao débito do exercício corrente. (Incluído pela Lei 20079 de 18/12/2019)

~~§ 3º. É obrigatória a inscrição do contribuinte do IPVA nos órgãos responsáveis pela matrícula, inscrição ou registro de veículo aéreo, aquático ou terrestre, devendo os referidos órgãos fornecer à Sefaz/PR os dados cadastrais relativos aos veículos e seus respectivos proprietários e possuidores a qualquer título.~~

§ 3º. É obrigatória a inscrição do contribuinte do IPVA no órgão responsável pelo registro de veículo automotor, devendo o referido órgão fornecer à SEFA/PR os dados cadastrais relativos aos veículos e seus respectivos proprietários e possuidores a qualquer título.

(Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)

§ 4º. No caso de transferência de propriedade de veículo automotor, o proprietário que estiver efetuando a transferência deverá comunicar o fato ao órgão responsável pela matrícula, inscrição ou registro do veículo.

Art. 8º. Compete à Sefaz/PR, com auxílio do Detran/PR, da Polícia Militar do Estado e, na forma de convênio com a Polícia Rodoviária Federal e com os municípios, fiscalizar a execução desta lei.

Capítulo VI Do Lançamento

Art. 9º. O lançamento do IPVA dar-se-á anualmente por homologação ou de ofício.

~~§ 1º. A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná, emitindo e enviando lhes documento para instituir o lançamento do IPVA por homologação e correspondente pagamento, o qual deverá conter a identificação do veículo automotor e a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do tributo, bem como a forma e o prazo de pagamento.~~

~~§ 1º. A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná, publicando edital de lançamento no Diário Oficial do Estado - DOE, que conterá a tabela de valores venais aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o calendário de vencimento da obrigação tributária e a forma de obtenção de documento de pagamento, edital esse que ficará disponível na página da internet "http://www.fazenda.pr.gov.br" da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.~~

~~(Redação dada pela Lei 16363 de 23/12/2009)~~

~~§ 1º. A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná, emitindo e enviando lhes documento para instituir o lançamento do IPVA por homologação e correspondente pagamento, o qual deverá conter a identificação do veículo automotor e a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do tributo, bem como a forma e o prazo de pagamento.~~

~~(Redação dada pela Lei 16735 de 27/12/2010)~~

§ 1º. A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná e formalizará o lançamento do IPVA enviando ao sujeito passivo a notificação para o correspondente pagamento, que deverá conter a identificação do veículo automotor e a indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor do imposto, bem como a forma e o prazo de pagamento.

(Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014)



§ 1º. A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná e formalizará o lançamento do IPVA, notificando o sujeito passivo por publicação de edital contendo a tabela relativa à base de cálculo, ao valor do imposto e ao calendário de pagamento, além de disponibilizar serviço de consulta eletrônica do IPVA pela placa do veículo ou pelo seu RENAVAL – Registro Nacional de Veículos Automotores. (Redação dada pela Lei 20079 de 18/12/2019)

~~§ 2º. O sujeito passivo promoverá o pagamento do crédito tributário relativo ao IPVA, sujeito à homologação, na forma prevista em Instrução da Secretaria da Fazenda, ficando extinto o crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 156, VII, do Código Tributário Nacional.~~

§ 2º. O pagamento do crédito tributário relativo ao IPVA deve observar a forma prevista em Instrução da Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014)

~~§ 3º. O não pagamento do IPVA no prazo legal implicará lançamento de ofício com exigência de multa, correção monetária e juros de mora, nos termos desta lei, observado o contido no artigo 16.~~

~~§ 3º. O não pagamento do IPVA no prazo legal implicará lançamento de ofício com exigência de multa e juros de mora, nos termos desta lei, observado o contido no artigo 16.~~ (Redação dada pela Lei 16747 de 24/12/2007)

§ 3º. A falta de pagamento do IPVA no prazo legal implicará a exigência de multa e de juros de mora, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei 16353 de 23/12/2009)

Art. 9º-A. Nos casos de comprovação de erro no lançamento, o Diretor da Coordenação da Receita do Estado poderá conceder novo prazo de pagamento do imposto, corrigido monetariamente, dispensando-se os demais acréscimos legais, sem prejuízo dos benefícios previstos no § 2º e na alínea "a" do § 3º, do art. 11. (Incluído pela Lei 17027 de 21/12/2011)

Capítulo VII Do Vencimento

Art. 10. O IPVA terá seu vencimento na data da ocorrência do fato gerador de que trata o artigo 2º.

Capítulo VIII Do Pagamento

Art. 11. O IPVA deverá ser pago:
(vide ADIN 4016-0)

I - na hipótese da alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 2º, sem acréscimos legais, nas datas fixadas em Instrução da Sefaz/PR;

~~II - nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do parágrafo 1º, e da alínea "a" do parágrafo 2º, ambos do artigo 2º, no prazo de até trinta dias da data da aquisição, do desembaraço aduaneiro, da arrematação em leilão, da incorporação do veículo ao ativo permanente, da saída do veículo automotor montado sob encomenda do consumidor final em local diverso do estabelecimento fabricante do chassi ou da perda da imunidade ou da isenção, respectivamente;~~

II - nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d", "f" e "g" do § 1º, e da alínea "a" do § 2º, ambos do art. 2º desta Lei, no prazo de até trinta dias da data da aquisição, do desembaraço aduaneiro, da arrematação em leilão, da incorporação do veículo ao ativo permanente, da saída do veículo automotor montado sob encomenda do consumidor final em local diverso do estabelecimento fabricante do chassi ou da perda da imunidade ou da isenção, respectivamente. (Redação dada pela Lei 19358 de 20/12/2017)

§ 1º. O local, a forma e o calendário de pagamento do IPVA, atendendo os prazos definidos nesta lei, serão fixados em Instrução da Secretaria da Fazenda, devendo o recolhimento ser efetuado junto à rede bancária autorizada pela Sefaz/PR.

~~§ 2º. O pagamento do imposto de que trata o inciso I poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, com eventuais arredondamentos monetários acrescidos na parcela inicial, sendo a primeira no mês de março e a última no mês de julho, de acordo com calendário previsto em Instrução da Secretaria da Fazenda.~~

~~§ 2º. O pagamento do imposto de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, com eventuais arredondamentos monetários acrescidos na parcela inicial, de acordo com calendário previsto em Instrução da Secretaria da Fazenda.~~ (Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

§ 2º. O pagamento do imposto de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, de acordo com o calendário previsto em Instrução da Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei 20079 de 18/12/2019)

~~§ 3º. Para o pagamento do imposto, em parcela única, será concedida redução de:~~

~~§ 3º. O pagamento do imposto poderá ser efetuado:~~ (Redação dada pela Lei 16747 de 24/12/2007)

~~§ 3º. O pagamento do imposto poderá ser efetuado:~~ (Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014)

§ 3º. O pagamento do imposto poderá ser efetuado com redução de até 3% (três por cento) do imposto devido, para pagamento em parcela única, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)



a) 15% (quinze por cento) de valor devido, para pagamento no mês de fevereiro, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda;

a) com redução de cinco por cento de valor devido, em parcela única, para pagamento no mês de fevereiro, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda; (Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

I - com redução de 5% (cinco por cento) do valor devido, em parcela única, para pagamento no mês de fevereiro, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda; (Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014)

b) 5% (cinco por cento) de valor devido, para pagamento no mês de março, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda;

b) com redução de valor devido, para pagamento no mês de março, em parcela única, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda; (Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

II - sem redução do valor devido, para pagamento no mês de março, em parcela única, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda; (Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014)

III - com redução de até 10 % (dez por cento) do imposto devido, para pagamento em parcela única nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei 18277 de 04/11/2014)

e) 6% (seis por cento) de valor devido, para pagamento no prazo de que trata o inciso II deste artigo. (Revogado pela Lei 15747 de 24/12/2007)

§ 4º. Para os fins do disposto no parágrafo 2º:

§ 4º. Para fins do disposto no § 2º: (Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

a) a falta de pagamento de qualquer das parcelas, no prazo estabelecido, não implicará perda do parcelamento, ficando as mesmas sujeitas ao acréscimo de atualização monetária, multa e juros, cujo termo inicial será a data de vencimento de cada parcela;

a) a falta de pagamento de qualquer das parcelas, no prazo estabelecido, não implicará perda do parcelamento, ficando as mesmas sujeitas ao acréscimo de multa e juros, cujo termo inicial será a data de vencimento de cada parcela; (Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

b) vencido o prazo de pagamento da última parcela, e não tendo ocorrido o pagamento integral das mesmas nos prazos previstos, o saldo pendente de pagamento será acrescido de atualização monetária, juros e multa, cujo termo inicial para cálculo dos valores exigíveis retroagirá à data de vencimento da primeira parcela que deixou de ser integralmente quitada;

b) vencido o prazo de pagamento da última parcela, e não tendo ocorrido o pagamento integral das mesmas nos prazos previstos, o saldo pendente de pagamento será acrescido de juros e multa, cujo termo inicial para cálculo dos valores exigíveis retroagirá à data de vencimento da primeira parcela que deixou de ser integralmente quitada. (Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

§ 5º. No caso de ocorrer pagamento indevido do IPVA:

a) o valor recolhido a maior poderá ser imputado em pagamento de outros débitos do IPVA do mesmo sujeito passivo, observado o contido em Instrução da Secretaria da Fazenda;

b) em havendo saldo remanescente, a restituição do indébito será feita a requerimento do contribuinte ou do responsável à autoridade fazendária, que procederá a devolução com correção monetária, conforme critério de atualização do imposto a que se refere a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, tomando-se por termo inicial a data do pagamento indevido e por termo final a data do despacho que deferir a restituição.

Art. 11A. Os débitos do IPVA, de exercícios anteriores ao corrente, serão automaticamente inscritos em dívida ativa caso não sejam quitados até o último dia útil deste mesmo exercício. (Incluído pela Lei 14957 de 21/12/2005)

Art. 11A. Poderão ser inscritos em dívida ativa os débitos do IPVA de exercícios anteriores ao corrente, caso não sejam quitados até o último dia útil do exercício anterior. (Redação dada pela Lei 16015 de 19/12/2008)

Parágrafo único. Poderão também ser inscritos em dívida ativa os débitos do IPVA de exercício corrente em razão de ordem judicial com a finalidade de desvincular o débito da propriedade do veículo. (Incluído pela Lei 16015 de 19/12/2008)

Parágrafo único. Poderão também ser inscritos em dívida ativa os débitos de IPVA do exercício corrente em razão de ordem judicial, ou por ato administrativo que resulte perdimento do veículo a favor do Poder Público, com a finalidade de desvincular o débito da propriedade do veículo. (Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014)

Art. 11B. Ficam suspensas, com vistas a ajulzamento, as expedições de certidão de Dívida Ativa dos débitos do IPVA, cujos montantes atualizados e devidos pelo contribuinte não excedam a 5 UPF/PR, observado o prazo prescricional. (Incluído pela Lei 14957 de 21/12/2005)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3564/2020 - 0220364 - DAP/CAM

Em 21 de setembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **4942** na sessão deliberativa remota de 21 de setembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 21/09/2020, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0220364** e o código CRC **EE66B62B**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4942/2020 – DAP, em 21/9/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 562/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 22/09/2020, às 18:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0222001** e o código CRC **3143D61B**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assambleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 23/09/2020, às 19:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assambleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0223174** e o código CRC **A645E635**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.